

O polissêmico desenvolvimento “em desenvolvimento” e sua reinterpretação após a pandemia COVID-19

Luciano Elias Reis

Doutor e Mestre em Direito Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Doutor em Direito Administrativo pela Universitat Rovira i Virgili

Professor de Direito Administrativo do UNICURITIBA

luciano@rcl.adv.br

Sumário.

1. Introdução. 2. Desenvolvimento e seu conceito “em desenvolvimento” a partir da interface de várias ciências. 3. Desenvolvimento e crescimento: as suas diferenças. 3.1. O Produto Interno Bruto ratifica a diferença entre crescimento e desenvolvimento. 4. O crescimento dos Estados e a busca do conceito atual de “desenvolvimento” sob diversos prismas, em especial o da liberdade. 5. Conclusões.

1. Introdução

O conceito de desenvolvimento sempre ensejou inúmeras pesquisas e publicações a partir de estudos nas ciências jurídicas ou em outras. A dificuldade de sua compreensão e, acima de tudo, de seus contornos geraram, e sempre gerarão, discussões. Este é um fato incontroverso, porque jamais se poderá avaliar o desenvolvimento de modo despido do Estado e do contexto socioeconômico.

Por tais razões, percebe-se claramente a relevância desse ensaio, ainda mais em uma obra em homenagem ao grande cientista paranaense Professor Dr. Emerson Gabardo, concomitantemente ao momento em que se sobrevive mundialmente ao período de pandemia da COVID-19.

2. Desenvolvimento e seu conceito “em desenvolvimento” a partir da interface de várias ciências

Compreender o desenvolvimento e alinhar as arestas do desenvolvimento em geral e de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, perpassa por reconhecer a sua polissemia e avaliar como foi sendo pensado e repensado durante os fatos históricos.

Tal situação é reconhecida como um problema estrutural das teorias Estado e economia”,¹ ainda que Schumpeter enquadre o dito desenvolvimento como econômico e que no início do século XX, mais precisamente em 1911, ponderava ser até aquela época objeto de

¹ BLOCK, Fred; EVANS, Peter. The State and the Economy. In: SMELSER, Neil J; SWEDBERG, Richard. **The handbook of economic sociology**. 2. ed. New Jersey: BRITISH LIBRARY, p. 505-526, p. 508.

estudo da história econômica, a qual, por sua vez, retrata somente uma parte da história universal.

Num primeiro plano, já se constata a impossibilidade de restrição de compreensão do desenvolvimento só pelo viés econômico, sociológico ou qualquer outra faceta que queira. Mostra-se indispensável que seja realizada uma assimilação geral, holística, dinâmica e integrada.²

Para Schumpeter, o desenvolvimento econômico foi sempre bastante explorado pelos economistas, já que estes não se restringem ao estudo da teoria econômica, mas vão além, inclusive estudando sobre a sociologia histórica e acerca do futuro econômico em geral.

O estudo econômico de uma sociedade não exsurge somente das condições econômicas precedentes, mas sim da situação total precedente, sendo que “o mundo econômico é relativamente autônomo, pois abrange parte tão grande da vida da nação e forma ou condiciona uma grande parte do restante pelo que escrever a história econômica por si mesma é obviamente uma coisa diferente do escrever, digamos, a história militar.”³

Apesar desse ponto de vista, a autonomia idealizada não se perfaz solitariamente cíclica, demandando que se reconheça a relevância de sua interação com outras áreas, e, principalmente, com os efeitos sociais e jurídicos dela.

Tanto é assim que, do ponto de vista desenvolvimentista, Douglas North pontua a função estatal para a regulação e expansão dos mercados como sendo de fundamental importância ao prescrever normas de impacto, o que representa afirmar a interdependência do mercado e do Estado e conseqüentemente do mundo econômico.⁴

Resumindo a posição já defendida por Schumpeter nos anos de 1911, início do século XX, o desenvolvimento é compreendido pelas mudanças surgidas por sua própria iniciativa,

² Uma visão holística pode ser fundamentada até pela visão sistêmica da teoria da administração. Irene Nohara e Antonio Cesar Amaru Maximiano descrevem que sistema é “um todo complexo ou organizado; é o conjunto de partes ou elementos que formam um todo unitário ou complexo. Um conjunto de partes que interagem e funcionam como um todo é um sistema”, compreendendo “um conjunto de entidades chamadas partes, elementos ou componentes; alguma espécie de relação ou interação das partes; e a visão de uma entidade nova e distinta, criada por essa relação, em nível sistêmico de análise.” Para tanto, o método da teoria dos sistemas perpassa pela interdependência das partes (“é preciso analisar os elementos e suas inter-relações. A teoria geral dos sistemas é a exploração de ‘todos’ e ‘totalidades’ formados de partes interdependentes”) e tratamento complexo da realidade complexa (“é necessário utilizar abordagens holísticas ou sistêmicas, generalistas ou interdisciplinares. Sistemas são construtos, entidades construídas cognitivamente”). (MAXIMIANO, Antonio Cesar Amaru. NOHARA, Irene. **Gestão Pública: abordagem integrada da Administração e do Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2017, p. 38).

³ SCHUMPETER, Joseph A. **Teoria do Desenvolvimento Econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico**. Trad. Maria Sílvia Possas. São Paulo: Abril Cultural, 1982, p. 44.

⁴ BLOCK, Fred; EVANS, Peter. *The State and the Economy*. In: SMELSER, Neil J; SWEDBERG, Richard. **The handbook of economic sociology**. 2. ed. New Jersey: BRITISH LIBRARY, , p. 505-526, p. 508.

interiores, e não aqueles que venham de fora.

As modificações geradas de fora representam uma fenomenologia de mudança de dados e adaptação da economia para uma nova realidade, sem estereotipar em qualquer avanço pela sociedade em si.⁵

Seja encarado como mera perturbação ao fluxo circular ou como mudança de dados sem desencadear desenvolvimento, os dados de um Estado podem ser alterados com a majoração da população ou o crescimento da riqueza.⁶

3. Desenvolvimento e crescimento: as suas diferenças

Ecoando pela diferenciação de crescimento econômico e desenvolvimento, Luis Carlos Bresser Pereira entoa pela noção deste como um “processo de transformação econômica, política e social, através da qual o crescimento do padrão de vida da população tende a tornar-se automático e autônomo.”⁷

Não se pode falar apenas desenvolvimento econômico, sem falar em social, político, etc., ou seja, é indispensável que se alie sempre todos os setores do local a ser analisado, não podendo analisar somente o aspecto econômico ou social, por exemplo.⁸

Nesse prisma, Bresser esclarece que para se avaliar o desenvolvimento é indispensável que se pondere um sistema social determinado, “o qual se localizará geograficamente em uma região, um país, um continente. Será sempre, porém um sistema social. Suas partes, portanto, serão interdependentes.

Quando houver modificações reais na estrutura econômica, estas repercutirão na estrutura política e social, e vice-versa.” O verdadeiro desenvolvimento deverá originar mudanças na estrutura econômica e também repercutirá na esfera política e social. Não se esconde que o aspecto econômico é preponderante para o desenvolvimento, sendo que as

⁵ “o desenvolvimento econômico não é um fenômeno a ser explicado economicamente, mas que a economia, em si mesma sem desenvolvimento, é arrastada pelas mudanças do mundo à sua volta, e que as causas e portanto a explicação do desenvolvimento devem ser procuradas fora do grupo de fatos que são descritos pela teoria econômica.” (SCHUMPETER, Joseph A. **Teoria do Desenvolvimento Econômico**: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico. Trad. Maria Sílvia Possas. São Paulo: Abril Cultural, 1982, p. 44).

⁶ SCHUMPETER, Joseph A. **Teoria do Desenvolvimento Econômico**: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico. Trad. Maria Sílvia Possas. São Paulo: Abril Cultural, 1982, p. 45-47.

⁷ PEREIRA, Luiz C. Bresser. **Desenvolvimento e crise no Brasil**. 7. ed. Brasília: Editora Brasiliense, 1977, p. 21.

⁸ Nesse mesmo passo, vide: NUSDEO, Fábio. Desenvolvimento econômico – um retrospecto e algumas perspectivas. In: SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação e desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 11-24, p. 17-18; RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento**: antecedentes, significados e conseqüências. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 01-03.

demais transformações e consequências (como, por exemplo, o desenvolvimento social) são reflexos dele.⁹

Como adverte Emerson Gabardo, mesmo fazendo ressalvas quanto ao uso da denominação desenvolvimento econômico, este é “o aumento quantitativo do produto nacional acompanhado por modificações qualitativas referentes ao bem-estar social” e não é correto falar em desenvolvimento autossustentado, pois caso não se sustente, é inviável qualificar como desenvolvimento em si, sendo, no máximo, crescimento.¹⁰

Como um método para conferir a existência ou não de um desenvolvimento em dado momento, deve-se perquirir a situação precedente para posteriormente aferir se houve ou não desenvolvimento. Por isso, Schumpeter defende que “todo processo de desenvolvimento cria os pre-requisitos para o seguinte” e “é um fenômeno distinto, inteiramente estranho ao que pode ser observado no fluxo circular ou na tendência para o equilíbrio”. Configura-se, assim, uma mudança espontânea e contínua nos canais do fluxo circular da economia, na perturbação do equilíbrio, afetando e deslocando para sempre o estado de equilíbrio anterior, o que emoldura a sua teoria como um modo de tratar tal fenômeno e os processos que lhe são inerentes.¹¹

Fato incontroverso é que o crescimento pode gerar desenvolvimento, mas este não se resume àquele. O crescimento alia-se a mudanças quantitativas, não refletindo necessariamente em melhorias na vida da população, já o desenvolvimento, segundo Carla Abrantkoski, “consiste num processo de mudança estrutural e qualitativa da realidade socioeconômica” a partir de modificações sensíveis que conferem a característica da sustentabilidade, a qual é entendida “como a capacidade de manutenção das condições de melhoria econômica e social e de continuidade do processo.”¹²

No mesmo sentido, de modo pormenorizado, Fábio Nusdeo explana que o crescimento a rigor não conduz em si o país ao desenvolvimento em razão de duas justificativas: ou já ocorreram transformações estruturais no país que está crescendo e, portanto, não é mais subdesenvolvido; ou a transformação face ao crescimento econômico não se está produzindo,

⁹ PEREIRA, Luiz C. Bresser. **Desenvolvimento e crise no Brasil**. 7. ed. Brasília: Editora Brasiliense, 1977, p. 21-22. A título complementar, o autor também alerta que dependendo “o setor político pode transformar-se, em determinados momentos, no foco dinâmico do processo de desenvolvimento, como, paradoxalmente, aconteceu nos países comunistas. Esses fenômenos, porém, revestem-se sempre do caráter de exceção. A regra geral é que o desenvolvimento tenha como aspecto dominante de seu processo a transformação econômica e como resultado por excelência o crescimento do padrão de vida da população no seio da qual ocorre o desenvolvimento.”

¹⁰ GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 243.

¹¹ SCHUMPETER, Joseph A. **Teoria do Desenvolvimento Econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico**. Trad. Maria Sílvia Possas. São Paulo: Abril Cultural, 1982, p. 47.

¹² RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e consequências**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 36.

o que transluz ser a elevação da disponibilidade de bens e serviço apenas transitória e sem condições de sustentabilidade.

Além desse viés, o autor comenta que em tais situações o crescimento é decorrente de um fator exógeno, externo à economia do país, sendo que, cessada a ação do fator que deu origem ao crescimento, ocorrerá a regressão, mais precisamente contraindo-se a renda, o emprego, a produção e tudo mais. Exemplifica tais casos de crescimento, sem desenvolvimento, com a situação brasileira à época da economia colonial, quando ocorria altas nos preços de insumos e produtos agrícolas que geravam uma expansão extraordinária naquele momento e tão somente nas zonas produtoras.¹³

Com o devido respeito, não parece que o raciocínio de Fábio Nusdeo é completamente verdadeiro para ideia geral de desenvolvimento, parecendo ser mais engendrado para a situação ou critério de país desenvolvido ou não.

Independentemente, dessume-se que não importa aos Estados e à sociedade em si somente o crescimento econômico, mas sim o desenvolvimento. Do contrário, o crescimento econômico poderá gerar uma riqueza efêmera, a qual não repercutirá sobre a sociedade como um todo, e, em muitas vezes, deixará o Estado em sua condição precária, típica de países subdesenvolvidos, ou atualmente denominados de países em desenvolvimento, expressão que gera a sensação de desenvolvimento em curso, o que nem sempre é verdade.¹⁴

3.1. O Produto Interno Bruto ratifica a diferença entre crescimento e desenvolvimento

Não é correto e nem verossímil associar o desenvolvimento a partir do Produto Interno Bruto de um país. O PIB não retrata desenvolvimento, e sim riqueza. Existência de riqueza não

¹³ NUSDEO, Fábio. Desenvolvimento econômico – um retrospecto e algumas perspectivas. *In*: SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação e desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 11-24, p. 18.

¹⁴ “Designa-se por subdesenvolvimento o estado das sociedades cujas economias não atingiram o estágio de crescimento auto-sustentado ou, dito de outra forma, que não realizaram ainda sua ‘decolagem’ ou evolução industrial e, dada a dificuldade de aferir com exatidão tal passagem a economias desenvolvidas, caracteriza-se habitualmente o fenômeno do subdesenvolvimento por uma série de indicadores econômicos e sociais, dentre eles, o mais corrente é o rendimento nacional per capita.” (RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e conseqüências**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 21). Não se olvida da dificuldade de encontrar uma definição para a rotulação e separação dos países desenvolvidos, em desenvolvimento e os subdesenvolvidos, já que por que os Acordos Multilaterais normalmente possuem regras de transição e exceções de barreiras tarifárias para os subdesenvolvidos e aqueles em desenvolvimento. Atualmente um dos pontos nevrálgicos nesta separação é que inexiste um critério para classificar um país em desenvolvimento. Conseqüência disso é que Brasil e Índia, os quais poderiam estar num meio ponto como “em desenvolvimento” estão alocados como não desenvolvidos ao lado de países como Mongólia e Guiana. Como se verifica a premissa adotada na classificação acaba desencadeando uma injustiça pela falta de critério de discrimen, a qual não é perfectibilizada por provável ausência de utilidade para os países desenvolvidos.

é sinônimo de distribuição justa ou de inexistência de desigualdades sociais.¹⁵

Da mesma forma, pobreza não pode ser encarada como mera privação de bens ou patrimônio. Em 1971, o ganhador do Prêmio Nobel de Economia, Simon Kuznets, propôs o PIB como critério para medir o desenvolvimento.¹⁶ Ainda que tenha sido louvável o seu intento de encontrar um modo objetivo e racional para tal avaliação, o referido medidor não se mostra verdadeiro à sua finalidade.

Para exemplificar com dados atuais é só constatar que, em 2016, segundo dados do Fundo Monetário Internacional, o Brasil ocupava o nono lugar com 1.798,62 bilhões de dólares e a Espanha décimo quarto com 1.232,60 bilhões de dólares, sendo que este último é bem mais desenvolvido que o nosso.¹⁷

Examinando outros dados entre os ditos países como índice de escolaridade, de emprego, de moradia, de qualidade de vida, de expectativa de vida, dentre outros, a resposta para ranqueá-los será bem diferente, mais precisamente com a Espanha estando bem a frente do Brasil.¹⁸ Tanto é assim que Daniel Wunder Hachem expõe que se pautar tão somente no PIB facilmente poderia se classificar um país como desenvolvido, em que pese ele violar categoricamente direitos humanos e fundamentais.

Sob este raciocínio, deve vincular-se a indicadores econômicos e também sociais.¹⁹ Portanto, contrastando o método do PIB com a realidade, infere-se que ele não é suficiente e verdadeiro para a conclusão pretendida. Em sentido análogo, entretanto agregando além da distribuição de renda, educação de qualidade, crescimento econômico, José Eli da Veiga alude a popularização da ciência como um elemento identificador.²⁰

4. O crescimento dos Estados e a busca do conceito atual de “desenvolvimento” sob diversos prismas, em especial o da liberdade

¹⁵ Sobre os estudos entre desenvolvimento a partir do PIB, vide CARRASCO, Cristina; TELLO, Enric. Apuntes para una vida sostenible. In: MATEO, Maria Freixanet (coord.). **Sostenibilitats: polítiques públiques des del feminisme i l'ecologisme**. Barcelona: Institut de Ciències Polítiques i Socials, 2011, p. 11-53, p. 37 a 39.

¹⁶ EMERY, Emerson Baldotto. **Desenvolvimento sustentável: princípio da eficiência em procedimentos licitatórios**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 33.

¹⁷ Informação disponível em <http://www.funag.gov.br/ipri/index.php/indicadores/47-estatisticas/94-as-15-maiores-economias-do-mundo-em-pib-e-pib-ppp>. Acesso em 15 de fev.de 2019.

¹⁸ Associando o desenvolvimento como um processo que perpassa por várias análises, vide GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 242 e seguintes.

¹⁹ HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p. 133-168, jul./set. 2013, p. 151 e157.

²⁰ VEIGA, José Eli. **A emergência socioambiental**. São Paulo: Editora Senac, 2007, p. 35.

Crescimento econômico de um Estado é bem diferente do crescimento em um Estado. Considerando os tempos modernos, com ênfase na década de 1990 para cá e a revolução tecnológica existente, é visível que o crescimento econômico em um Estado não repercute indissociavelmente com o crescimento de um Estado, já que a entrada e saída de riqueza digital clama por um repensar, inclusive nesse viés.

Anteriormente, tinha-se inclusive a valorização ou desvalorização da moeda a partir de um mercado específico (como, por exemplo, o ouro) ou de uma âncora monetária. Nos tempos atuais, discute-se até a existência ou não de uma única moeda (se física for)²¹ e o papel estatal para a sua vinculação por meio da regulação de bancos centrais.

O esvaziamento ou a capitalização de dinheiro virtual, a partir de movimentos mercadológicos ou estatais, e a especulação avançaram de forma estratosférica, tanto que as medidas temporais para investimentos alteraram, o interesse na regulação, por meio de acordos bilaterais ou multilaterais acerca de investimentos, é pauta estratégica dos Estados e a força e a vinculação da moeda para o país culminam num repensar do modo de metrificar o desenvolvimento e o mero crescimento econômico.

Bresser Pereira propõe atualmente a busca de um novo desenvolvimento, o qual deve ser focado na taxa de câmbio e na correspondente conta externa do país, isso porque tais vetores são importantes para a inflação, para o investimento e para a poupança, vergando à neutralização “a tendência à sobreapreciação cíclica e crônica da taxa de câmbio.”

Ainda, alerta para a adoção de uma política macroeconômica no afã do novo desenvolvimento econômico que controle e repudie três inimigos: a incompetência dos governantes econômicos, o populismo fiscal e o populismo cambial. Além disso, manifesta que as contas fiscal e cambial sejam mantidas equilibradas e que os cinco preços macroeconômicos (a taxa de lucro, a taxa de juros, a taxa de câmbio, a taxa de salários e a taxa de inflação) sejam mantidos certos.

Outrossim, destaca que o Brasil precisa enfocar na política industrial que auxilie os operadores nacionais serem competitivos, alinhando-se com uma política clara e séria de ciência e tecnologia que compreenda que o sucesso dessas áreas demanda não só recursos

²¹ Criptomoedas e blockchain são motivos suficientes para estudos avançados nas mais diversas áreas, não se adstringindo à área econômica ou social, já que os seus impactos sobre o papel do Estado, o Direito interno e o Direito transfronteiriço com constituições materiais econômicas, a política nacional versus política global, lideranças de blocos de países, etc. apresentam-se como fatores de impacto.

públicos, mas também de uma política macroeconômica.²²

Provavelmente, a pandemia da COVID-19 fará com que outros fatores arraigados ao gozo da tecnologia e à prestação efetiva de condições de saúde às pessoas sejam novos pontos a serem mensurados para avaliar a presença ou não de desenvolvimento.

Aliado a tudo isso, não se pode esquecer do papel da liberdade. Para Amarty Sen, o processo de desenvolvimento demanda impreterivelmente da liberdade como ponto central, por duas razões: (i) a razão avaliatória, que é a avaliação do progresso, tem de ser feita verificando-se primordialmente se houve aumento das liberdades das pessoas e (ii) a razão da eficácia, haja vista que a realização do desenvolvimento depende inteiramente da livre condição de agente das pessoas.”²³

Para o autor, a expansão da liberdade é considerada o fim primordial e também o meio – instrumento – do desenvolvimento, o que é chamado de ‘papel constitutivo’ e o ‘papel instrumental’ da liberdade no desenvolvimento.

Compete frisar que o papel constitutivo se atrela à relevância da liberdade substantiva no enriquecimento da vida humana, a qual engloba capacidades elementares “como por exemplo ter condições de evitar privações como a fome, a subnutrição, a morbidez inevitável e a morte prematura, bem como as liberdades associadas a saber ler e fazer cálculos aritméticos, ter participação política e liberdade de expressão etc”.

Portanto, nessa perspectiva, “o desenvolvimento envolve a expansão dessas e de outras liberdades básicas: é o processo de expansão das liberdades humanas, e sua avaliação tem de basear-se nessa consideração.” Já o papel instrumental da liberdade inclui “vários componentes distintos, porém inter-relacionados, como facilidades econômicas, liberdades políticas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora. Esses direitos, oportunidades e intitamentos instrumentais possuem fortes encadeamentos entre si, que podem se dar em diferentes direções.”²⁴

Por intermédio dessa concepção da liberdade sinteticamente abordada, Amartya Sen preconiza que a liberdade deve ser estudada e resguardada para o alcance do desenvolvimento, raciocínio que deve ser sobrelevado frente às características brasileiras.

²² BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Em busca do desenvolvimento perdido**. Rio de Janeiro: FGV, 2018, p. 43-44, 27 e seguintes, 134 e seguintes e 156-158.

²³ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 18.

²⁴ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 52 e 71.

Sendo possível fazer o recorte do desenvolvimento econômico do social, o social é vislumbrado como “a aquisição da progressiva igualdade de condições básicas de vida, mediante a realização para todo o povo, dos direitos humanos de caráter econômico, social e cultural, como o direito do trabalho, o direito à educação em todos os níveis, o direito à seguridade social, o direito à habitação, o direito de fruição de bens culturais.”²⁵

Na mesma linha, porém falando sobre o desenvolvimento em sentido lato, Amartya Sen concorda com a necessidade de mudanças radicais na esfera social para o alcance do desenvolvimento, pois este “requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos.”²⁶

Pode-se também ser aludido o desenvolvimento como um direito humano que historicamente foi previsto por meio de diversos atos (normativos ou não) de cunho internacional, os quais estabeleceram o dever de o Estado promover as medidas necessárias para o seu alcance.

Em primeiro, cumpre recordar da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), referendada e proclamada pela Resolução n. 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, que alçou a dignidade da pessoa humana como base da liberdade, da justiça, do progresso e da paz mundial, bem como ressaltou o espírito de fraternidade e solidariedade.²⁷

O artigo 1º previu que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”, o que já demonstra a necessidade de alteridade na busca dos objetivos das pessoas para que não haja prejuízo ou detrimento de terceiros, alinhando com a busca de um bem-estar e direitos mínimos para a existência digna.²⁸

Infelizmente, conquanto seja reconhecido como primeiro documento do Direito

²⁵ RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e conseqüências**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 56.

²⁶ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 18.

²⁷ Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em 27 de fev. de 2019.

²⁸ Artigo 25. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

Internacional dos Direitos Humanos, tal documento, elaborado como uma reação às atrocidades cometidas durante e após a Segunda Guerra Mundial, não tem eficácia jurídica do ponto de vista formal, já que não foi concebido como tratado. De qualquer forma, já foi um passo importante para elencar a liberdade, a dignidade da pessoa humana, a alteridade, a fraternidade e o progresso como ingredientes que devem ser somados para o bem comum.

Após dez anos, também merece atenção a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), visto que preconizou que os Estados Membros devem comprometer-se a “formular e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com o objetivo de eliminar toda discriminação nessa matéria”. Esta convenção foi internalizada no Brasil por meio do Decreto nº 62.150, de 19 de janeiro de 1968, e também se revela um excelente passo para demarcar o dever de ação do Estado versus os direitos dos cidadãos.²⁹

O Pacto dos Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 foi um importante marco normativo para a fixação do dever de desenvolvimento a ser buscado pelos Estados a partir do respeito às liberdades e tendo sempre como norte a dignidade da pessoa humana.

Tanto é assim que, nos considerandos, expressou que o reconhecimento da dignidade humana constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, que os direitos econômicos, sociais e culturais decorrem da dignidade inerente à pessoa humana e que os Estados têm a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem.

Em seu artigo 2º, ordenou aos Estados para que adotem medidas, inclusive legislativa, “tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto.”

Ademais, usou a expressão de países em desenvolvimento para incumbi-los de levar em consideração que “os direitos humanos e a situação econômica nacional, poderão determinar em que garantirão os direitos econômicos reconhecidos no presente Pacto àqueles que não sejam seus nacionais.” Este Pacto foi internalizado no Brasil pelo Decreto Federal 591, de 1992.

²⁹ Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235325/lang--pt/index.htm. Acesso em 09 de jan. de 2019.

As Conferências Mundiais de Direitos Humanos de Teerã (1968) e Viena (1993) também foram importantes acontecimentos para o amadurecimento dos direitos humanos, inclusive para alijar a ideia de serem associados tão somente a questões penais, e sim enquadrar e associá-los àqueles essenciais para a dignidade humana e liberdade.³⁰

O fato é que o Estado tem o dever de intervir para garantir igualdade de oportunidades de acesso a todos os meios necessários para a subsistência material de uma vida digna, sendo que tal concepção é atribuída a Keba Mbaye quando da confecção da obra “The Right to Development”.³¹

Nessa diretriz, foi criado o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) por Mahbub ul Haq com a colaboração do economista indiano Amartya Sen para buscar metrificar o desenvolvimento por três dimensões básicas: renda, educação e saúde. A partir do IDH, é elaborado o Relatório de Desenvolvimento Humano que “é reconhecido pelas Nações Unidas como um exercício intelectual independente e uma importante ferramenta para aumentar a conscientização sobre o desenvolvimento humano em todo o mundo.”³²

Do ponto de vista normativo-referencial, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela Revolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986, dispõe que reconhece o desenvolvimento como “um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultante “ e preceitua em seu artigo 1º que “O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.”

De todo modo, o uso das liberdades como fim e instrumento, consoante escólio de Amartya Sen, revela-se coerente e, principalmente, congruente ao sistema constitucional brasileiro para a busca do verdadeiro desenvolvimento, além de ser uma medida objetiva para

³⁰ GUSSOLI, Felipe Klein. **Impactos dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no Direito Administrativo Brasileiro**. Orientador Prof. Dr. Daniel Wunder Hachem. Curitiba, 2018, 329.f., Dissertação (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica do Paraná, p. 12.

³¹ MOURA, Emerson Affonso da Costa. Estado gerencial, regulação econômica e serviços públicos – O papel das agências na promoção do desenvolvimento. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 14, n. 57, p. 193-217, jul./set. 2014. p. 206.

³² Disponível no site do Programa das Nações Unidas <http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0.html>. Acesso em 23 de fev. de 2019.

mensurar o desenvolvimento de cada país.³³

Compete frisar que a falta de respaldo jurídico nunca poderá ser levantada como desculpa ou motivo de justa causa para a sua não persecução na realidade brasileira, já que, consoante posicionamento doutrinário, a Constituição da República de 1988, em diversas oportunidades, protege e augura o desenvolvimento.³⁴

5. Conclusões

No decorrer desse ensaio, percebeu-se que o desenvolvimento está diretamente relacionado às condições proporcionadas à vida das pessoas, tanto na raiz de sua existência quanto na respectiva dignidade de viver bem (uma “boa vida boa”). O Estado precisa se antenar com a realidade atual suportada pela sociedade, a qual jamais poderá se desenvolver com elevados déficits de liberdade, moradia, alimentação, saúde, educação, transporte, lazer, segurança e felicidade.

Para evidenciar que o polissêmico “desenvolvimento” deve ser apreciado em conformidade com o contexto socioeconômico momentâneo, não se pode olvidar que a pandemia da COVID-19 e os avanços tecnológicos no mínimo avultam outros fatores a serem ponderados pelo Estado quando do seu mister para a busca do desenvolvimento ideal. Nessa diretriz, a acessibilidade à tecnologia e à saúde demonstram agora, e depois da pandemia da COVID-19 (que se roga para que passe o mais depressa possível), que a agenda estatal não poderá ignorá-los, sob pena de o objeto do desenvolvimento continuar tão longe de ser fruído na realidade social brasileira.

³³ André Folloni tenciona que o “tratamento constitucional do desenvolvimento: (a) deve ser um desenvolvimento econômico, no sentido de produção e distribuição de riquezas, ao menos enquanto isso for necessário; (b) deve ser um desenvolvimento social, no sentido de desenvolvimento da sociedade como um todo e não apenas dos indivíduos, e no sentido de proporcionar a satisfação dos direitos sociais; (c) deve ser um desenvolvimento que contribua para o bem estar de todos e permanecer, com esse bem-estar, em equilíbrio; (d) deve contribuir para permitir, a todas as pessoas, o desenvolvimento integral de suas potencialidades humanas e culturais; (e) deve ser obtido sem que isso prejudique o equilíbrio ecológico do meio ambiente e a vida sadia das presentes e futuras gerações. Se é assim, o desenvolvimento, na Constituição, integra, no mínimo, as noções de sustentabilidade e de liberdade, nas definições que esses termos costumam apresentar quando atrelados ao desenvolvimento.” (FOLLONI, André. A complexidade ideológica, jurídica e política do desenvolvimento sustentável e a necessidade de compreensão interdisciplinar do problema. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, jan-jun/2014, ano 14, n.1, p. 63-91, p. 81).

³⁴ Dentre outros, vide: SALOMÃO FILHO, Calixto. Regulação e desenvolvimento. *In*: SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação e desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 29-64, p. 40; RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e conseqüências**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 231-336 e 389-440; LOCATELLI, Liliana. Desenvolvimento na Constituição Federal de 1988. *In*: BARRAL, Welber (org.). **Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento**. São Paulo: Editora Singular, 2005, p. 95-118; OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Direito ao desenvolvimento na Constituição Brasileira de 1988. **Revista de Direito Público da Economia – RDPE**. Belo Horizonte, ano 3, n. 11, p. 145-162, jul./set. 2005.

Por fim, imperioso associar a liberdade das pessoas em conjunto com uma nova forma de se viver e de se conviver, já que os efeitos tenebrosos da COVID-19 refletirão por muito tempo em um “novo conceito de desenvolvimento que está em desenvolvimento”.

Referências Bibliográficas

BLOCK, Fred; EVANS, Peter. The State and the Economy. In: SMELSER, Neil J; SWEDBERG, Richard. **The handbook of economic sociology**. 2. ed. New Jersey: BRITISH LIBRARY, p. 505-526.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Em busca do desenvolvimento perdido**. Rio de Janeiro: FGV, 2018.

CARRASCO, Cristina; TELLO, Enric. Apuntes para una vida sostenible. In: MATEO, Maria Freixanet (coord.). **Sostenibilitats: polítiques publiques des del feminisme i l'ecologisme**. Barcelona: Institut de Ciències Polítiques i Socials, 2011, p. 11-53.

EMERY, Emerson Baldotto. **Desenvolvimento sustentável: princípio da eficiência em procedimentos licitatórios**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

FOLLONI, André. A complexidade ideológica, jurídica e política do desenvolvimento sustentável e a necessidade de compreensão interdisciplinar do problema. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, jan-jun/2014, ano 14, n.1, p. 63-91.

GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GUSSOLI, Felipe Klein. **Impactos dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no Direito Administrativo Brasileiro**. Orientador Prof. Dr. Daniel Wunder Hachem. Curitiba, 2018, 329.f., Dissertação (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p. 133-168, jul./set. 2013.

LOCATELLI, Liliana. Desenvolvimento na Constituição Federal de 1988. In: BARRAL, Welber (org.). **Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento**. São Paulo: Editora Singular, 2005, p. 95-118.

MAXIMIANO, Antonio Cesar Amaru. NOHARA, Irene. **Gestão Pública: abordagem integrada da Administração e do Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2017.

MOURA, Emerson Affonso da Costa. Estado gerencial, regulação econômica e serviços públicos – O papel das agências na promoção do desenvolvimento. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 14, n. 57, p. 193-217, jul./set. 2014.

NUSDEO, Fábio. Desenvolvimento econômico – um retrospecto e algumas perspectivas. In: SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação e desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2002.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Direito ao desenvolvimento na Constituição Brasileira de 1988. **Revista de Direito Público da Economia – RDPE**. Belo Horizonte, ano 3, n. 11, p. 145-162, jul./set. 2005.

PEREIRA, Luiz C. Bresser. **Desenvolvimento e crise no Brasil**. 7. ed. Brasília: Editora Brasiliense, 1977.

RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e consequências**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SCHUMPETER, Joseph A. **Teoria do Desenvolvimento Econômico: uma investigação sobre**

lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico. Trad. Maria Sílvia Possas. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

VEIGA, José Eli. **A emergência socioambiental**. São Paulo: Editora Senac, 2007.